



Ofício Conjunto nº 02/2020

Brasília, 30 de abril de 2020.

Ref.: SEI nº: 0006036-71.2019.4.90.8000

Senhor Ministro,

A Ordem dos Advogados do Brasil é serviço público (artigo 44 da Lei 8.906/1994), cabendo-lhe defender a constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Nesse objetivo, as Seccionais da OAB do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul vêm buscando contribuir em várias searas, assim chegou ao nosso conhecimento a minuta da Resolução que delibera sobre a “criação, o funcionamento e a organização do Centro de Desenvolvimento Colaborativo e a política de concepção, sustentação e gestão dos sistemas corporativos nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus”, juntada ao expediente SEI supramencionado.

Veja Excelência, são louváveis a iniciativa e os esforços envidados por todos que participaram da proposta da normativa susodita, no entanto, a advocacia da Região Sul recepciona com grande perplexidade a disposição constante em seu art. 17 e seus respectivos parágrafos, que dispõem:

Art. 17. Definido um sistema corporativo nacional, ficam vedados o desenvolvimento e a implantação de sistemas congêneres, bem como a realização de investimentos na evolução dos sistemas eventualmente existentes no Conselho e nos tribunais regionais federais.

§ 1º O Plenário do Conselho da Justiça Federal pode relativizar as regras de uso de sistema corporativo nacional, previstas nesta resolução, quando entender justificadas as circunstâncias ou especificidades locais, mediante requerimento do respectivo tribunal e subsidiado de parecer prévio do CGN.

À Sua Excelência o Senhor
Ministro João Otávio de Noronha
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho da Justiça Federal

§ 2º As situações previstas no § 1º deste artigo estarão sujeitas à avaliação anual pelo Plenário.

§ 3º A vedação contida no caput não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados, decorrentes de alterações nos normativos legais, ou necessárias para a migração do sistema legado.

Observa-se no artigo supra que haverá a vedação no desenvolvimento e implantação de outros sistemas, impedindo o dispêndio de recursos financeiros para essas áreas. Ora, é cristalino que a tecnologia é extremamente mutável, surgindo inovações e tornando obsoletos recursos que outrora eram modernos, com a debandada de fundos que propiciem uma evolução contínua, os sistemas de processo eletrônico que hoje atendem com eficácia podem se tornar ineficazes.

Nesta seara, informamos que no âmbito da Justiça Federal, especificamente acerca da utilização da advocacia paranaense, o sistema processual eletrônico judicial (EProc) apresenta-se como uma plataforma amigável, visto que exhibe uma grande facilidade na utilização, possibilitando uma visualização fácil dos andamentos processuais. Outrossim, indica com clareza os painéis de movimentação, controle dos prazos e a própria inserção de mídias digitais o que, conseqüentemente, expressa números muito bons no quesito satisfação dos seus usuários.

Isto posto, acolhemos com grande preocupação a notícia de que vem sendo estudada a vedação de investimentos no aprimoramento deste sistema, medida esta que pode afetar não apenas o EProc mas outros sistemas que vem funcionando perfeitamente e que não vem apresentando quaisquer reclamações por parte da advocacia da Região Sul.

Assim, diante das considerações supracitadas, é que vimos à presença de Vossa Excelência solicitar para que sejam preservadas tais plataformas, inclusive com a permissão da continuidade dos investimentos nos seus respectivos aprimoramentos, medida esta indispensável para sua efetiva continuidade.

Atenciosamente,



CASSIO LISANDRO TELLES
Presidente da OAB/PR



RAFAEL DE ASSIS HORN
Presidente da OAB/SC



RICARDO FERREIRA BREIER
Presidente da OAB/RS